

INFORMATIVO 46/2020
RUPTURAS CONTRATUAIS, SUSPENSÕES CONTRATUAIS
E MATRÍCULA OBRIGATÓRIA

Algumas famílias estão buscando as escolas particulares para ruptura ou suspensão de contratos (sinônimo de rescisão).

Sobre rescisão (ruptura unilateral), trata-se de direito do consumidor e não afastam as obrigações que já tenham surgido, como pagamento pelos serviços prestados, especialmente se vencidos. O fato de a pandemia prejudicar renda familiar é compreensível, mas não há irregularidade de serviços, se estes estão sendo prestados de acordo com o Parecer 33 do Conselho de Educação do DF, de 26 de março, ou, mesmo que não estejam sendo prestados de maneira não presencial, haja previsão para reposição futura.

Apesar de a rescisão ser uma possibilidade, a **suspensão** do contrato de prestação de serviços educacionais tem sido solicitada por alguns consumidores. Na suspensão contratual, o fornecedor fica desobrigado de fornecer os serviços, e o consumidor, desobrigado do pagamento, até o retorno das atividades presenciais, conforme for determinado pelo Governo do Distrito Federal. Ao fim da suspensão, o período suspenso não seria compensado. Essa possibilidade de suspensão tem sido aventada especialmente para a Educação Infantil.

A suspensão contratual (sem pagamento e sem reposição futura) é controversa porque, por lei, o fornecedor é obrigado a atender a quantitativos mínimos de horas e dias durante o ano letivo. Para o presente ano, permanece a exigência do mínimo de 800 horas, já tendo sido afastada a dos 200 dias letivos. No entanto, diante da excepcionalidade da pandemia, alguns juristas entendem que há validade de suspensão do contrato educacional para crianças mais novas (Educação Infantil) se atendidos a três requisitos. **Primeiro**, consenso entre fornecedor e cada consumidor envolvido. Assim, impossível aplicar suspensão do contrato, caso o consumidor não esteja de acordo, restando, então, a ruptura ou a continuidade contratual. **Segundo**, impossibilidade de prestar o serviço a contento como, por exemplo, completa inexistência de meios tecnológicos de escola e família para atividades não presenciais e/ou falta de perspectivas reais (tempo hábil) para reposições presenciais no futuro. **Terceiro**, que no total do ano letivo, o aluno compareça a, pelo menos, 480 horas, aí já computadas também aquelas horas cumpridas antes da pandemia (este

quantitativo parte das 800 horas que são piso legal, menos o máximo de faltas anuais para EDUCAÇÃO INFANTIL, 40%). **De qualquer maneira**, a escola não está obrigada a proceder a suspensões contratuais.

É importante observar que a suspensão contratual sem reposição futura ficará sujeita à análise da Secretaria de Educação, que poderá ou não validar o ano letivo com menos de 800 horas, mínimo este que, até o presente momento, é exigido por força dos Pareceres 33 e 37 do Conselho de Educação do Distrito Federal. Há quem sustente que esse mínimo de horas também será alterado para menor, mas, até o presente momento, isto não é realidade.

Por fim, quanto à MATRÍCULA OBRIGATÓRIA, ela existe para as famílias e para os governos a partir dos 4 anos de idade. Neste sentido, prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹. O descumprimento desta obrigação legal constitui abandono intelectual, conforme previsão do Código Penal². É importante a leitura do texto das normas jurídicas citadas, constantes do rodapé desta página.

As escolas têm, ainda, obrigação de comunicar evasão³ escolar, nos termos do artigo 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, podem e devem questionar os pais quanto a qual seria a escola de destino no caso de rescisão contratual e, em não havendo, qual o motivo para não haver. A família é livre para responder ou não.

Assim, parece-nos razoável que a escola conscientize as famílias interessadas em rescindir o contrato de prestação de serviços educacionais, para crianças a partir dos 04 (quatro) anos de idade, que o fato de a criança estar sem matrícula é situação irregular. Isto porque muitas famílias desconhecem que a idade obrigatória de escolarização começa já aos quatro anos. E se não houver resposta quanto à escola de destino da criança, pode inclusive haver a comunicação do fato ao Conselho Tutelar, para que este adote as medidas cabíveis.

É de se ver, ainda, que um aluno que fique tempos sem escolarização não está, de toda sorte, impedido de realizar nova matrícula, especialmente após normalização de aulas presenciais. No entanto, tal retorno será complexo, exigindo avaliação de conhecimentos e, eventualmente, reprovação se o estudante já havia superado a Educação Infantil. É positivo que consumidores que estejam refletindo sobre rescisão

¹ Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; (...) Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

² Abandono intelectual - Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

³ Estatuto da Criança e do Adolescente - Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: (...) II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

do contrato de prestação de serviços educacionais também levem o presente parágrafo em consideração.

As informações quanto à obrigatoriedade de matrícula de crianças a partir dos 04 (quatro) anos de idade podem estar expressas no requerimento de rescisão/cancelamento de contrato/matricula que será preenchido pelos contratantes/pais. A redação, apenas a título de sugestão, poderia ser a seguinte.

“ O Requerente toma ciência, ao firmar o presente requerimento, da obrigatoriedade de manter as crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, a partir dos 04 (quatro) anos de idade (artigos 4º e 6º da Lei n. 9.394/1996), podendo a negligência caracterizar ato de abandono intelectual de filho em idade escolar (artigo 246 do Código Penal Brasileiro).”

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398